

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PERNAMBUCO

Texto atual	Nova redação proposta pelo Governo
<p>Art. 82. Dar-se-á a exoneração:</p> <p>I - a pedido;</p> <p>II - de ofício</p> <p>a) de cargo em comissão;</p> <p>b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.</p>	<p>"Art. 82.....</p> <p>II -</p> <p>c) Quando, caracterizado o abandono de cargo e prescrita a pretensão punitiva, o servidor, embora instado, não retornar ao serviço. (AC)</p> <p>Parágrafo único. Se antes do ato exoneratório, o servidor efetivo ou titular exclusivamente de cargo comissionado, houver praticado infração passível de demissão, ainda que apurada somente após o desligamento, a exoneração será convertida na penalidade de demissão." (AC)</p>
<p>Art. 130. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por igual período.</p> <p>Parágrafo único. O requerente deverá aguardar em exercício a concessão de licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.</p>	<p>Art. 130. Ao servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em estágio probatório poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos. (NR)</p> <p>§ 1º O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo esta ser negada quando não convier ao interesse público. (NR)</p> <p>§ 2º Se não houver prejuízo ao serviço, a licença de que trata o caput poderá ser sucessivamente prorrogada, com periodicidade não superior a dois anos, observado, em qualquer caso, o interesse da Administração." (AC)</p>
<p>Art. 132. O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.</p>	<p>Art. 132. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)</p>
<p>Art. 194. Ao funcionário é proibido:</p> <p>V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;</p> <p>VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;</p> <p>VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;</p> <p>IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;</p> <p>XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à repartição onde é lotado.</p>	<p>Art. 194.</p> <p>I -</p> <p>V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (NR)</p> <p>.....</p> <p>IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (NR)</p> <p>.....</p> <p>XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação; ou (NR)</p> <p>XVII - proceder de forma desidiosa." (AC)</p>
<p>Art. 196.</p> <p>§ 1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder os limites do seguro-fidelidade quando houver e, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.</p>	<p>Art. 196.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública obedecerá ao disposto no art. 140, sem prejuízo da promoção de ação judicial para cobrança do valor integral devido, a critério da Administração. (NR)</p>
<p>Art. 204.</p>	<p>Art. 204.</p>

<p>I</p> <p>XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 194;</p> <p>XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.</p>	<p>I -</p> <p>XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 194; (NR)</p> <p>.....</p> <p>XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo;</p> <p>XV - improbidade administrativa; ou (AC)</p> <p>XVI - conduta escandalosa em serviço.” (AC)</p>
<p>Art. 208. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:</p>	<p>Art. 208.</p> <p>§ 4º Antes da aplicação de penalidade não será cabível pedido de reconsideração ou interposição de recurso. (AC)</p>
<p>Art. 209. Prescreverão:</p> <p>III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.</p> <p>§ 1º A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.</p> <p>§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.</p>	<p>Art. 209.</p> <p>.....</p> <p>III - em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)</p> <p>§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, independentemente de instauração de inquérito policial ou do ajuizamento da ação penal. (NR)</p> <p>§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo ou de sindicância, ainda que meramente investigatória ou preparatória. (NR)</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de abandono de cargo, que se submete ao prazo prescricional previsto no inciso III. (AC)</p> <p>§ 4º Caracterizado o abandono de cargo, a ausência de recusa ao retorno voluntário do servidor ao serviço não configura perdão administrativo tácito, ainda que não tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo para apuração da infração.” (AC)</p>
<p>Art. 218. Da sindicância poderá resultar:</p> <p>II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;</p>	<p>Art. 218.</p> <p>II - a aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão por até 15 (quinze) dias; ou” (NR)</p>
<p>Art. 220. O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, em caso de força maior.</p>	<p>Art. 220. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.” (NR)</p>
<p>Art. 239. O funcionário indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado, se reconhecida a sua inocência.</p>	<p>Art. 239. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.” (NR)</p>